



PROCESSO : 16.152-7/2022

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA -SINFRA

RESPONSÁVEIS : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário da SINFRA
MARCELO DUARTE MONTEIRO – ex- Secretário da SINFRA
MARCOS CATALANO CORRÊA – Secretário Adjunto de Obras
NILTON BRITTO – Secretário Adjunto de obras
ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO – Superintendente de Execução de obras
DIOGO MENEZES SOUZA – Superintendente de Execução de Obras
ANTÔNIO CARLOS TENUTA – Fiscal de contrato
ALAOR ALVEOLOS ZEFERINO DE PAULA – Fiscal de Obras
QUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM – Empresa contratada
ASTEC ENGENHERIA – Empresa Supervisora do Contrato
RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES – Empresa Gerenciadora do Contrato

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.350/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO E INFRAESTRUTURA E LOGISTICA (SINFRA). ACHADOS 01, 02, 03 E 04 NÃO SANADOS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 1.118/2025. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS PELO DANO E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.





1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** resultante de conversão de representação de natureza interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (SECEX-Obras), a fim de apurar irregularidade no Contrato nº 388/2014/SETPU, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação, restauração e melhoramento do meio ambiente na Rodovia MT-246, no trecho entre a ponte do Rio Currupia e Barra do Bugres, em extensão de cerca de 45 KM.

2. O Contrato nº 388/2014/SETPU foi firmado entre a empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem LTDA e a extinta Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU), atualmente Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA).

3. Em relatório para manifestação prévia¹, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2020, a unidade instrutiva identificou 04 (quatro) achados, sendo os três primeiros com potencial de dano ao erário, conforme abaixo:

Achado 01: Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia

Achado 02: Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.

Achado 03: Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia

Achado 04: Extrapolação do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em virtude da celebração de aditivos contratuais.

4. Após a prévia oitiva dos responsáveis, a unidade instrutiva formalizou²

¹ Documento digital nº 188860/2022

² Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 211447/2023





a Representação Interna e solicitou a conversão em Tomada de Contas, ante possível dano de R\$ 3.453.551,79 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), resultante da execução do Contrato nº 388/2014/SETPU, conforme abaixo:

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve origem do acompanhamento simultâneo da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, que realizou análise do Contrato nº 388/2014, firmado entre a empresa Guaxe Construtora e a SETPU (atual SINFRA), visando a execução dos serviços de conservação, restauração e melhoramento do meio ambiente (CREMA-MT) na Rodovia MT-246, trecho entre a ponte sobre o Rio Currupira e Barra do Burges, numa extensão de 45,245km.

Após facultar a apresentação de Manifestação Prévia em face das irregularidades, esta equipe técnica concluiu pela manutenção dos achados que resultaram em um dano ao erário de R\$ 3.453.551,79, em suas respectivas datas bases, com fins de citar os responsáveis para apresentação de defesa:

Irregularidade	Dano ao erário preços iniciais	Dano ao erário reajustamento	responsáveis
Danos ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia.	R\$ 1.109.658,40	R\$ 459.314,69	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.	R\$ 817.834,15	R\$ 916.718,66	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				e Fiscalização de Obras I (à época) <ul style="list-style-type: none">• Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia.	R\$ 83.708,99	R\$ 66.316,90	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora	
Extrapolação do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em virtude da celebração de aditivos contratuais.			<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Diogo Menezes Souza – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)• Sr. Marcos Catalano Correa – Secretário Adjunto de Obras (à época)• Sr. Marcelo Duarte Monteiro – Ex-Secretário da SINFRA-MT (à época)• Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			<p>e Fiscalização de Obras I (à época)</p> <ul style="list-style-type: none">• Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época)• Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado da SINFRAMT• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)
--	--	--	---

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

i Emitir juízo positivo de admissibilidade da presente Representação, nos termos do art. 195, *caput* c/c art. 195, §1º, do Regimento Interno do TCE MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

ii. Determinar a **conversão do presente processo em Tomada de contas**, com fundamento no art. 151 c/c art. 205 do Regimento Interno do TCE MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

iii. Em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, determinar a **citação** dos senhores, Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Marcelo Duarte Monteiro, Ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Antônio Carlos Tenuta e Alaor Alveolos Zeferino de Paula, fiscais do Contrato nº 388/2014, Zenildo Pinto de Castro Filho e Diogo Meñezes Souza, Superintendentes de Execução e Fiscalização de Obras da Sinfra à época, Nilton de Britto e Marcos Catalano Corrêa, Secretários Adjunto de Obras da Sinfra à época, bem como da empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, executora da obra objeto do Contrato nº 388/2014, da Astec Engenharia Ltda, supervisora da obra objeto do Contrato nº 388/2014 (à época), e da RTA Engenheiros Consultores Ltda, gerenciadora da obra objeto do Contrato nº 388/2014 (à época), quanto ao teor do presente Relatório Técnico Preliminar, para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto nos artigos 101, 104 e 113, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT.





5. Na sequência, o Relator converteu³ a representação em Tomada de Contas e citou os responsáveis.

6. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as respectivas defesas⁴.

7. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa⁵, opinou por julgar irregulares as contas dos responsáveis e pela condenação ao ressarcimento de R\$ 2.004.499,62 (dois milhões, quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), nos termos abaixo:

3 CONCLUSÃO

Trata-se de Tomada de Contas decorrente da conversão da Representação de Natureza Interna - RNI instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 388/2014/SETPU, referente aos serviços de conservação, restauração e melhoramento do meio ambiente (CREMA-MT) na Rodovia MT-246, trecho entre a ponte sobre o Rio Currupira e Barra do Bugres, numa extensão de 45,245km, conforme Decisão nº 382/AJ/2023. Após análise das manifestações e documentos juntados aos autos, bem como do acatamento parcial dos argumentos de defesa, conclui-se pela manutenção das irregularidades, e da permanência do dano ao erário de R\$ 2.004.499,62, em suas respectivas datas bases.

Irregularidade	Dano ao erário	responsáveis
Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia	R\$ 119.920,91	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no	R\$ 1.734.552,82	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)

³ Documento digital nº 218516/2023

⁴ Documentos digitais nºs 25008/2023, 237134/2023, 265853/2023, 259540/2023, 238728/2023, 260888/2023 e 249163/2023

⁵ Documento digital nº 583556/2024





fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.		<ul style="list-style-type: none">• Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)• Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia	R\$ 150.025,89	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Achado 04: Extrapolação do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em virtude da celebração de aditivos contratuais		<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Diogo Menezes Souza – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)• Sr. Marcos Catalano Correa – Secretário Adjunto de Obras (à época)• Sr. Marcelo Duarte Monteiro – Ex-Secretário da SINFRA-MT (à época)• Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)• Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época)• Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado da SINFRA-MT• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)





Registra-se, observando a vedação ao enriquecimento sem causa tanto do particular quanto do Estado, que o dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT no transporte comercial de brita para pavimentação da rodovia foi retificado de R\$ 1.568.973,09 para R\$ 119.920,91, na data base de 13/05/2021, considerando os fundamentos e notas fiscais apresentados pela empresa Guaxe Construtora e Terraplenagem LTDA.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

i Julgar Irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 23 da Lei 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), c/c o art.164, inciso II e III do Regimento Interno do TCE/MT, as contas dos Senhores Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Marcelo Duarte Monteiro, Ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Antônio Carlos Tenuta e Alaor Alveolos Zeferino de Paula, fiscais do Contrato nº 388/2014, Zenildo Pinto de Castro Filho e Diogo Menezes Souza, Superintendentes de Execução e Fiscalização de Obras da Sinfra à época, Nilton de Britto e Marcos Catalano Corrêa, Secretários Adjunto de Obras da Sinfra à época, bem como da empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, executora da obra objeto do Contrato nº 388/2014, da Astec Engenharia Ltda, supervisora da obra objeto do Contrato nº 388/2014 (à época), e da RTA Engenheiros Consultores Ltda, gerenciadora da obra objeto do Contrato nº 388/2014 (à época), em decorrência das irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 388/2014 firmado entre a SINFRA e a empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda.

ii Imputar em débito os Senhores Antônio Carlos Tenuta e Alaor Alveolos Zeferino de Paula, fiscais do Contrato nº 388/2014, Zenildo Pinto de Castro Filho, Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras da Sinfra à época, Nilton de Britto, Secretário Adjunto de Obras da Sinfra à época, bem como da empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, executora da obra objeto do Contrato nº 388/2014, da Astec Engenharia Ltda, supervisora da obra objeto do Contrato nº 388/2014 (à época), e da RTA Engenheiros Consultores Ltda, gerenciadora da obra objeto do Contrato nº 388/2014 (à época), e determinar-lhes a restituição de valores ao erário estadual, conforme as datas-bases e solidariedades apresentadas adiante:

Irregularidade	Dano ao erário	Responsáveis solidários
Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia	R\$ 119.920,91	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora





Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.	R\$ 1.734.552,82	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)• Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia	R\$ 150.025,89	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora

8. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 1.118/2025, opinado pela manutenção dos achados 01, 02, 03 e 04, bem como concordou com o valor do dano apurado nos achados 01, 02 e 03 e a respectiva imputação de ressarcimento solidário aos responsáveis, consoante a distribuição da unidade instrutiva e, ainda, julgamento das contas irregulares.

9. Porém, excluiu do julgamento das contas irregulares os responsáveis Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Sr. Diogo Menezes Souza e Sr. Marcos Catalano Corrêa, visto responderam apenas pelo achado 04, que não trata de dano ao erário, mas de irregularidade administrativa.

10. Logo após, o Relator intimou os responsáveis, para apresentar





Alegações Finais⁶ no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos.

11. Outrossim, apresentaram Alegações Finais apenas os seguintes responsáveis: Sr. Marcelo Duarte Monteiro⁷, Sr. Diogo Menezes Souza⁸ e Sr. Marcos Catalano Corrêa⁹, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva¹⁰, empresa GUAXE CONSTRUTORA LTDA¹¹, empresa RTA ENGEMHEIROS CONSULTORES LTDA¹².

12. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

13. É o relato do necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca dos achados 01, 02, 03 e 04, já que esses achados não foram sanados. No caso, diga-se que todas as nuances dos achados, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas dos responsáveis e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 1.118/2025, que está devidamente anexado aos autos.

15. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das

⁶ Documentos digitais nºs 598588/2025, 598589/2025, 598593/2025, 598595/2025, 598598/2025, 598600/2025, 598601/2025, 598603/2025, 598606/2025, 598609/2025 e 598514/2025

⁷ Documento digital nº 603050/2025

⁸ Documento digital nº 604355/2025

⁹ Documento digital nº 604355/2025

¹⁰ Documento digital nº 607375/2025

¹¹ Documento digital nº 603652/2025

¹² Documento digital nº 607381/2025





alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

16. Os responsáveis que apresentaram **alegações finais** essencialmente replicaram e reforçaram pontos já debatidos nos autos, não acrescentando elemento jurídico novo.

17. Com efeito, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 1.118/2025, e opina pela manutenção dos achados 01, 02, 03 e 04, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

3. CONCLUSÃO

18. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 1.118/2025, manifesta:**

- a) pela **regularidade da Decisão nº 382/AJ/2023**, que converteu representação interna na presente tomada de contas;
- b) julgamento pela **irregularidade da Tomada de Contas** em relação aos





seguintes responsáveis: Sr. Antônio Carlos Tenuta, Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, Sr. Nilton de Britto, empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, empresa ASTEC Engenharia Ltda e empresa RTA Engenheiros Consultores, em vista da manutenção dos achados 01, 02 e 03, que resultou em dano ao erário;

19. c) pela **manutenção do achado 04**, mas sem aplicação de multa, com espeque no art. 22, §2, da LINDB, em razão de atenuantes e ausência de prejuízo ao erário;

d) pela **condenação** do Sr. Antônio Carlos Tenuta, do Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula, do Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, do Sr. Nilton de Britto, da empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem LTDA, da empresa ASTEC Engenharia LTDA e da empresa RTA Engenheiros Consultores, **de forma solidária**, à restituição ao erário do valor apurado nos achados 01, 02 e 03, a saber: R\$ 2.004.499,62 (dois milhões, quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme previsão do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007), distribuído da seguinte forma:

Irregularidade	Dano ao erário	Responsáveis solidários
Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia	R\$ 119.920,91	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.	R\$ 1.734.552,82	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)• Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)• Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época)





		<ul style="list-style-type: none">• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia	R\$ 150.025,89	<ul style="list-style-type: none">• Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)• ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)• Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora

e) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a atual gestão da SINFRA observe os limites legais para alterações contratuais, bem como que a aplicação do Acórdão nº 215/1999 do TCU exige o preenchimento **cumulativo** de todos os requisitos elencados nessa decisão, dentre os quais a não transfiguração do objeto.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

